

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 9/11/2005, publicado no DODF de 11/11/2005, p. 5.

Parecer nº 211/2005-CEDF Processo nº 030.001632/2005

Interessado: Centro de Desenvolvimento Global Kelly Hanae Takagi Frazão

- Valida, em caráter excepcional, os estudos da Educação de Jovens e Adultos 3º Segmento equivalente ao ensino médio, realizados por Kelly Hanae Takagi Frazão, no Centro de Desenvolvimento Global, localizado em Planaltina Distrito Federal, devendo o certificado de conclusão do ensino médio ser expedido a partir da data em que a aluna completou 18 anos de idade.
- Adverte o Centro de Desenvolvimento Global, no sentido de que tal situação não mais ocorra sob pena de perda de autorização para oferecer a EJA.

HISTÓRICO – O processo que ora se apresenta a este egrégio Colegiado, possui *pendente lite* o Centro de Desenvolvimento Global e Kelly Hanae Takagi Frazão, ex-aluna daquela instituição de ensino.

O Centro de Desenvolvimento Global localiza-se na Quadra 20, Lote 9, Avenida Gomes Rebelo, Setor Tradicional, Planaltina – DF, recredenciada por 5 (cinco) anos pela Portaria nº 310-SE, de 6/11/2003 (fls. 8), sendo que o Parecer nº 185/2004, de lavra da eminente Conselheira Eliana Moysés Mussi Ferrari e a Portaria nº 356-SE, de 31/12/2004, autorizaram-lhe a oferecer a Educação de Jovens e Adultos – EJA. A matriz curricular foi aprovada pela Ordem de Serviço nº 144-SUBIP/SE, de 1º/9/2004, para o ensino médio, que estabelece currículo organizado em três semestres, correspondentes ao 1º, 2º e 3º segmentos, compreendendo cada um a duração total de 400 (quatrocentas) horas/relógio e composição definida segundo a respectiva Diretriz Curricular Nacional (fls. 14).

A questão que se coloca é que a ex-aluna Kelly Hanae Takagi Frazão concluiu, em dezembro de 2004, a Educação de Jovens e Adultos, curso supletivo, 3º segmento, equivalente ao ensino médio, com 17 (dezessete) anos, idade inferior ao permitido pela legislação vigente para a conclusão desta modalidade da educação básica.

Inicialmente, a Secretária Escolar do Centro de Desenvolvimento Global formulou consulta à SUBIP/SE (fls. 3-4), que, após estudo da matéria, assim pronunciou-se, em 18/4/2004:

- "...a aluna Kelly Hanae Takagi Frazão foi matriculada no 3º segmento da Educação de Jovens e Adultos, 2004, no Centro de Desenvolvimento Global, tendo concluído o curso em dezembro do mesmo ano;
- . a aluna só completou 18 anos em fevereiro de 2005;
- . a Resolução nº 01/2003 CEDF, alterada pela Resolução nº 01/2004 CEDF, no art. 28, inciso II, estabelece a idade mínima de 18 anos completos para a conclusão do curso; "

Observando a boa norma que caracteriza o resultado da decisão Colegiada, a SUBIP/SE submete a questão ao Conselho de Educação do Distrito Federal (fls. 5 e 6).

POLYCE TENES

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

ANÁLISE – 1- Quanto ao histórico da vida escolar da aluna Kelly Hanae Takagi Frazão:

A aluna concluiu a 1ª série do Ensino Médio, em 2002, no Centro Educacional Delta e a 2ª série, em 2003, no Centro de Ensino Médio "Stella dos Querubins Guimarães Trois", ambos situados em Planaltina-DF. Todavia, embora estivesse matriculada nesse mesmo Centro de Ensino na 3ª série no 1º semestre de 2004, não freqüentou as atividades escolares.

No 2º semestre de 2004, a aluna transferiu-se para o Centro de Desenvolvimento Global, quando foi posicionada no 3º segmento da Educação de Jovens e Adultos – EJA, que corresponderia ao 3º ano do ensino médio *regular*, de acordo com os critérios utilizados para proceder ao aproveitamento de estudos na referida instituição (fls. 61).

Ora, a aluna concluiu a EJA em dezembro de 2004, conforme documentos encaminhados pela direção do Centro de Desenvolvimento Global (fls. 15-19).

De acordo com a competente Assessoria deste Colegiado (fls. 61), a Secretária Escolar daquele estabelecimento de ensino, confirmou, via telefone, a partir dos documentos originais, que a aluna cumpriu a seguinte carga horária: na 1^a série do ensino médio, 1.024 horas; na 2^a série, 1.010 horas; na EJA -3° segmento, 400 horas. Chega-se ao computo da carga horária cursada pela aluna que é de 2.434 horas.

2- Quanto à regulamentação e legislação vigentes:

O inciso II § 1º do art. 38 seção V – Da Educação de Jovens e Adultos – da LDB, assim expressa *ipsis-literis*:

"§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I-....

II- no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos." (grifo nosso)

Em consonância *simili modo* com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o inciso II do art. 28 da Resolução nº 1/2003-CEDF reza que *ipsis-literis*:

"Art.28. A matrícula e a conclusão de curso supletivo devem obedecer:

I-....

II – no ensino médio – a partir de dezessete anos para a matrícula e <u>dezoito anos completos</u> para a conclusão do curso." (grifo nosso)

O egrégio Conselho Nacional de Educação – CNE, ao pronunciar-se sobre a questão em pauta ou *in simile*, assim procedeu em análise conexa à legislação. Podem ser citados, dentre outros notáveis Pareceres o de nº 05/95-CEB/CNE (fls. 24-38) e 12/97-CEB/CNE (fls. 39-48), de relato, especificamente, dos eminentes Conselheiros Ulysses de Oliveira Panisset e Carlos Roberto Jamil Cury.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

Há de se destacar a Resolução CNE/CEB nº 01, de 5/7/2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (fl. 21), *ipsis-literis*:

"Art. 8"...

§ 2º Semelhante ao disposto no parágrafo único do Art.7º, os cursos de Educação de Jovens e Adultos de nível médio deverão ser voltados especificamente para alunos <u>de faixa etária superior à própria para a conclusão deste nível de ensino</u>, ou seja, <u>17 anos completos</u>."

Assim, não se encontra nas Normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, na legislação e doutrina vigente, SMJ, amparo legal para que o Centro de Desenvolvimento Global venha a expedir os documentos de conclusão para a aluna Kelly Hanae Takagi Frazão.

3- Quanto às argumentações da Escola e da Aluna.

Embora não haja nos autos do processo ora *sub examine*, de acordo com a Assessoria deste Colegiado, que meticulosamente o informou, comentários a respeito da responsabilidade do Centro de Desenvolvimento Global, instituição na qual a aluna Kelly Hanae Takagi Frazão teria concluído antes de completar a idade prevista (18 anos), o 3º segmento do EJA, este Relator considerou que tanto a Escola quanto a ex-aluna deveriam pronunciar-se nos autos para melhor esclarecimento.

Assim, de plano, fez-se mister que o Centro de Desenvolvimento Global viesse a se pronunciar nos autos sobre as questões que se seguem:

- sobre a procedência do aceite da transferência da aluna Kelly Hanae Takagi Frazão e seu enquadramento no 3º segmento da EJA, mesmo sabendo que a aluna não poderia receber os documentos de conclusão por não possuir a idade exigida por ocasião da conclusão do curso;
- se a instituição informou a aluna Kelly Hanae Takagi Frazão sobre a impossibilidade de expedir os documentos de conclusão por ocasião da conclusão do 3º segmento da EJA, visto que no período previsto para o término a aluna não teria a idade exigida;
- proceder ao levantamento de informações nas fichas de matrículas (observando-se a data de nascimento) com o objetivo de identificar se existem outros alunos que estão ou estarão na mesma situação da aluna que figura neste processo.

Determinado o prazo de 15 (quinze) dias para que a Instituição Educacional viesse a se pronunciar, foi encaminhado ao Sr. Secretário-Geral deste egrégio Colegiado, o Ofício 03/2005, de lavra da Sra. Diretora do Centro de Desenvolvimento Global, por intermédio do qual se expressa *ipsis-literis*:

- a aluna foi matriculada neste estabelecimento de Ensino em 03/08/2004 para cursar o 3º ano do nível médio, na EJA,
- a aluna não foi informada que não tinha idade para cursar essa modalidade de ensino porque esse aspecto não foi observado pela secretaria da escola. Observou-se apenas o ano que ela deveria cursar.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

- foi feito levantamento em todas as fichas dos alunos, observando a data de nascimento, e nenhum outro caso foi encontrado.

Reconheço que o erro foi cometido pela escola, quando ainda estávamos nos adaptando às regras dessa nova modalidade (era o primeiro ano de funcionamento da EJA neste estabelecimento). Tomamos providências no sentido de que não ocorra mais nenhuma irregularidade.

Desculpo-me e solicito orientação para que a vida escolar da aluna seja regularizada."

Quanto à aluna Kelly Hanae Takagi Frazão ou seus responsáveis, verificou-se a necessidade de se obter as seguintes informações:

- se o Centro de Desenvolvimento Global explicou, mesmo antes da matrícula, ainda nos trâmites referentes ao processo de transferência, sobre as normas referentes ao ingresso na EJA;
- se no ato da matrícula, sua data de nascimento foi argüida e a aluna informada que estaria impedida de receber os documentos de conclusão do 3º segmento;
- se informada, porque efetuou a matrícula ciente que estaria impedida de receber os documentos de conclusão.

Em resposta a aluna se pronuncia por meio do Ofício nº 1/2005, encaminhado ao Sr. Secretário-Geral do CEDF, em 29/8/2005, por intermédio do qual expressa *ipsisliteris*:

- "o Centro de Desenvolvimento Global não explicou em momento algum, os trâmites referentes ao processo de transferência, ou mesmo sobre as normas de ingresso na EJA;
- no ato da matrícula, não foi feito levantamento algum sobre a minha data de nascimento e nem que estaria impedida de receber os documentos de conclusão do 3 segmento."

Em sua resposta às indagações formuladas por este Relator, o Centro de Desenvolvimento Global toma para si a responsabilidade pelo ocorrido, assumindo a *mea culpa*, alegando a inexperiência da Instituição em lidar com as exigências e normas referentes à EJA e antecipar situações que poderiam vir a ocorrer, como a que ora se apresenta.

De plano, como instituição de ensino credenciada para oferecer a Educação de Jovens e Adultos – EJA, o Centro de Desenvolvimento Global deveria ser conhecedor das Normas e da Legislação que regem esta modalidade de ensino.

Fundamentalmente, no que se refere aos limites e às possibilidades impostas em relação à faixa etária para a conclusão, conforme ressaltado no item anterior.

Até a consulta realizada junto à Diretoria do Centro de Desenvolvimento Global, improvável parecia ser que no ato da matrícula a data de nascimento da aluna em referência não tenha sido argüida e ainda que ao efetuar a matrícula no 3° segmento da EJA, a instituição não tenha informado à aluna Kelly Hanae Takagi Frazão sobre os impedimentos legais quanto à expedição dos documentos de conclusão.

Por outro lado *neminem ignorantia legis excusat*, de fato a ignorância da Lei não escusa ninguém. Por essa razão, a aluna ou seus responsáveis, não podem alegar o



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

desconhecimento das normas para ingresso e conclusão da EJA, para solicitar a expedição dos documentos de conclusão.

Aliás, muito se revela pelo histórico da vida escolar da aluna, entre a conclusão da 1ª série do ensino médio, em 2002, no Centro Educacional Delta e da 2ª série, em 2003, no Centro de Ensino Médio "Stella dos Querubins Guimarães Trois". Todavia, não se sabe por qual motivo, embora estivesse matriculada naquele Centro não freqüentou as atividades escolares na 3ª série no 1º semestre de 2004.

Posteriormente, no 2º semestre de 2004, a aluna transferiu-se para o Centro de Desenvolvimento Global, onde, de acordo com os critérios utilizados para proceder ao aproveitamento de estudos naquela instituição, é posicionada no 3º segmento da Educação de Jovens e Adultos – EJA, que corresponderia ao 3º ano do ensino médio *regular*.

Tampouco, as instituições de ensino que por legado Constitucional recebem do Poder Público autorização para exercerem suas atividades educacionais podem deixar de estar atentas às normas que regem o Sistema Educacional, aderindo no contexto da educação ao principio do *laissez-faire*.

4 – Da situação de "Direito" e da situação de "Fato".

Ao examinar-se a questão, vislumbram-se dois pólos que perante a legislação e as normas educacionais vigentes se contrapõem, mas que, todavia, ao analisar-se no contexto da justiça não se distanciam.

Inegavelmente, sob o prisma da legislação e da boa norma, este egrégio Colegiado não pode, sob a égide do principio da *contra-legis* determinar a emissão do certificado da conclusão de curso da Aluna em tela. Tampouco, há amparo legal na doutrina vigente. Eis a questão de "Direito" que se apresenta.

Diversa é a situação de "Fato": a aluna concluiu a 1ª série do ensino médio, em 2002, e a 2ª série, em 2003, regularmente. No 2º semestre de 2004, a aluna transferiu-se para o Centro de Desenvolvimento Global, onde, de acordo com os critérios utilizados para proceder ao aproveitamento de estudos naquela instituição é posicionada no 3º segmento da Educação de Jovens e Adultos – EJA, que corresponderia ao 3º ano do ensino médio *regular*.

Cursou na 1^a série do ensino médio, 1.024 horas; na 2^a série, 1.010 horas; na EJA -3^o segmento, no Centro de Desenvolvimento Global 400 horas, em um total de 2.434 horas.

Não obstante, a conclusão deu-se com idade de 17 (dezessete) anos, idade inferior ao permitido pela legislação vigente para a conclusão desta modalidade da educação básica, gerando uma situação de "Fato".

A situação de "Fato" é o elemento jurídico que proporciona sustentação a conclusão deste Parecer.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

6

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o Parecer é por:

- a) Validar, em caráter excepcional, os estudos da Educação de Jovens e Adultos 3º Segmento equivalente ao ensino médio, realizados por Kelly Hanae Takagi Frazão, no Centro de Desenvolvimento Global, localizado em Planaltina Distrito Federal, devendo o certificado de conclusão do ensino médio ser expedido a partir da data em que a aluna completou 18 anos de idade.
- b) Advertir o Centro de Desenvolvimento Global, no sentido de que tal situação não mais ocorra sob pena de perda de autorização para oferecer a EJA.

Sala "Helena Reis", Brasília, 4 de outubro de 2005

MÁRIO SÉRGIO FERRARI Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 4/10/2005

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal